

## **1º. de outubro – Dia Internacional da Pessoa Idosa**

### **O que nós, magistrados e magistradas aposentados/as do trabalho, temos a comemorar?**

*Sonia Roberts*

*Juíza do Trabalho Aposentada*

#### **1. Introdução**

A data de comemoração da pessoa idosa foi instituída pela Organização das Nações Unidas para chamar a atenção da sociedade sobre as questões que envolvem o envelhecimento das pessoas e sobre a necessidade de proteção e cuidados para com essa população.

O Dia Internacional da Pessoa Idosa era celebrado inicialmente, no dia 27 de setembro, porém, com a sobrevinda do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 11.433/06), em 1º de outubro, passou a ser comemorado nesta data.<sup>1</sup>

Sem dúvidas, não se ignora o avanço trazido com o Estatuto da Pessoa Idosa, porém, os vilipêndios continuam em vários segmentos da sociedade mas, para este escrito, o enfoque ficará no plano de algumas questões adiante alinhavadas, umas atinentes exclusivamente à magistratura do trabalho e outras aos servidores públicos em geral.

Portanto, este ensaio analisará a questão da integralidade e paridade de vencimentos, à luz das Resoluções 528/2023 do CNJ, 256/2023 do CNMP e 372 do CSJT e a exclusão dos aposentados; a Reforma Previdenciária trazida com a EC 103/2019, alvo de 13 ADIs ainda pendentes de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal; a PEC 555 e a PEC 6, que objetiva uma redução gradual da contribuição previdenciária aos aposentados, conforme envelhecem e, por fim, o papel das Associações de classe.

#### **2. Resoluções 528 do CNJ - 256 do CNMP e 372 do CSJT - Ofensa ao direito à integralidade e paridade de vencimentos**

Como a maioria dos magistrados e das magistradas aposentados têm conhecimento, sofremos ofensa à regra da paridade instituída pela LOMAN, no art. 75, que garante aos aposentados os mesmos reajustes conferidos aos magistrados da ativa.

---

<sup>1</sup>Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/01-de-outubro-dia-internacional-do-idoso/>. Acesso em 23/09/2024

A regra contida no art. 75 da LOMAN é claríssima no sentido de que os proventos de aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos vencimentos concedidos, **a qualquer título**, aos magistrados em atividade.

Infelizmente a “cúpula”, (ao menos assim nossa associação nacional, ANAMATRA, nos reporta) decidiu ofender o art. 75 da LOMAN através de Resoluções, em verdadeira discriminação para com os aposentados.

O Conselho Nacional de Justiça, conseguiu subtrair a paridade dos magistrados que a têm, por força da LOMAN, como direito adquirido, criando um aumento na ordem de 30% apenas aos magistrados da ativa, a conhecida Licença Compensatória, regulamentada, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Resolução 372 do CSJT.

O Presidente do CNJ expediu a Resolução 528/2023, em 23/10/2023, estabelecendo, no art. 1º, o seguinte: **“Os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber.”**<sup>2</sup>

No segundo item do rol dos considerandos da Resolução 528/2023, há referência à Resolução 133/2011, também do CNJ, que por reconhecer a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, conforme art. 129, § 4º. da Constituição Federal, reconheceu aos magistrados os seguintes direitos:

*I – auxílio-alimentação;*

*II – licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;*

*III – licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;*

*IV – ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;*

*V – licença remunerada para curso no exterior;*

*VI – indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos.*

Ocorre que tais direitos foram estendidos aos magistrados porque previstos em lei no âmbito do Ministério Público, como bem reconhece a Resolução 133/2011 do CNJ, no seu art. 1º. As leis que estabelecem os direitos acima citados são a **Lei Complementar nº 75/1993** e a **Lei nº 8.625/1993**.

---

<sup>2</sup> Sem sublinhado e negrito no original.

**Então surge a pergunta: existe lei prevendo a Licença Compensatória no âmbito do Ministério Público, já que a Resolução 528/2023, art. 1º, refere-se a direitos “validamente atribuídos”?**

Aqui começa o “jeitinho brasileiro” e, para entender o fenômeno, o Min. Barroso nos ensina:

Na sua acepção mais comum, jeitinho identifica os comportamentos de um indivíduo voltados à resolução de problemas por via informal, valendo-se de diferentes recursos, que podem variar do uso do charme e da simpatia até a corrupção pura e simples. Em sua essência, o jeitinho envolve uma *personalização* das relações, para o fim de criar regras particulares para si, flexibilizando ou quebrando normas sociais ou legais que deveriam se aplica a todos. Embutido no jeitinho, normalmente estará a tentativa de criar um vínculo afetivo ou emocional com o interlocutor.<sup>3</sup>

Ora, ao garantir a reciprocidade de direitos, a Resolução 528/2003 do CNJ teria que se referir a direitos “legalmente atribuídos”, ou seja, apenas direitos **criados por lei, no âmbito do Ministério Público** poderiam ser estendidos à magistratura, tal como fez a Resolução 133/2011 do mesmo CNJ

A licença compensatória, no âmbito do Ministério Público, não foi criada por lei, mas sim por Resolução Administrativa (Resolução 256/2023 do CNMP). Esta norma, criando aumento de remuneração no âmbito do Ministério Público é legal?

O CNJ considerou que sim, tanto que os Conselhos da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho expediram as suas Resoluções, baseados na Resolução 528/2023 do CNJ (simetria) e na Resolução 256/2023 do CNMP (licença compensatória).

Lamentavelmente, a Constituição Federal, em seus arts. 37, X e 39, § 4º, foi esquecida, não possui mais força vinculativa. Vamos lembrar os arts. 37, X e 39, § 4º da Constituição Federal:

**Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação da EC 19/1998)**

Sobre este artigo, temos ainda a Súmula Vinculante 37:

**Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.**

---

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênica – um olhar sobre o Brasil e o mundo**. 2020. Edição digital. 2020. P. 157

Art. 39, § 4º:

**§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Sobre este dispositivo, temos os seguintes julgados do STF:

Vantagens remuneratórias criadas por resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. (...) A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio.

[ADI 3.834, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 21-11-2023, P, DJE de 6-2-2024.]

O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do 13º salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

[RE 650.898, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 1º-2-2017, P, DJE de 24-8-2017, Tema 484, com mérito julgado.]

Tudo leva a crer que agora a nova ordem jurídica é embasada em Resoluções administrativas.

Se é assim, temos a Resolução nº 13 do CNJ, em seu art. 3º, que estabelece:

**O subsídio mensal dos Magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem.**

Então, porque aumento na ordem de 30% destina-se apenas aos magistrados e membros do Ministério Público da ativa?

Primeiramente, porque economiza. Aposentado é considerado um peso para a sociedade, ainda que tenha implementado todos os requisitos das legislações previdenciárias vigentes para a aposentadoria, em especial o cumprimento das normas atuariais que norteiam a fundamentação das aposentadorias.

Segundo, porque é difícil, via parlamento, obter aumento legal, nos termos do art. 93, V da Constituição Federal. Os fins justificam os meios e, como diz a colega aposentada Virgínia Bahia, os magistrados da ativa foram para um iate, em termos remuneratórios, enquanto os aposentados ficaram remando em um barquinho.

Igualdade, isonomia, paridade, para quê? Como já disse o Min. Luís Roberto Barroso, em entrevista no programa Roda Viva, da TV Cultura, para recrutar e manter os melhores na magistratura é preciso que a remuneração seja digna. É perfeitamente compreensível e válida a preocupação. Sim, a magistratura deve ser bem remunerada.

Mas quem já se aposentou e tem a paridade como direito adquirido, a remuneração pode ser indigna e está tudo certo?

Também foi o Min. Luís Roberto Barroso quem disse, no julgamento da “revisão da vida toda” do Regime Geral da Previdência Social, que tinha duas notícias para dar, uma boa e a outra ruim: a boa é que estamos vivendo mais; a ruim é que a Previdência Social não possui condições de pagar aposentadoria para tanta gente, por tão longo tempo. Em outras palavras, há uma posição já pré-estabelecida de que viver mais custa caro, o que não deixa de ser um discurso de violência em face dos idosos, por negar o direito à vida e que ela seja digna.

A violência contra a pessoa idosa está situada nesse contexto de negação da vida, de destruição do poder legitimado pelo direito, seja pela transgressão da norma e da tolerância, seja pela transgressão da confiança intergeracional, pela negação da diferença, pela negação das mediações do conflito e pelo distanciamento das realizações efetivas dos potenciais dos idosos ou ainda pelo impedimento de sua palavra, de sua participação. (FALEIROS, 2004, p. 13.)<sup>4</sup>

Ainda, como o Ministro Barroso sempre faz questão de enfatizar, tudo depende da nossa visão de mundo. A visão de mundo do Ministro, no que toca à aposentadoria é esta: aposentados estão vivendo muito e custam muito caro para os cofres públicos. Fala-se em compromisso intergeracional, de modo que as próximas gerações também terão que se aposentar e a atual não pode consumir todos os recursos e deixar as próximas sem aposentadoria. A eloquência de Sua Excelência é admirável e até parece que não há mesmo outras soluções. Não se fala em aplicar melhor os recursos da Previdência Social, seja no setor público ou no privado.

---

<sup>4</sup> *Apud* PAZ, Serafim Fortes. MELO, Cláudio Alves e SORIANO, Franciyellen da Mota. **A violência e a violação de direitos da pessoa idosa em diferentes níveis: individual, institucional e estatal.** O social em Questão, Ano XV, p. 61. Disponível em: <https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/4artigo.pdf>. Acesso em 29/09/2024.

As pessoas estão vivendo mais no mundo todo e soluções mais criativas precisam ser adotadas para que a vida continue a ser digna após a aposentadoria, na velhice, sem precisar culpar os aposentados pela longevidade.

A título de exemplo, veja-se como o governo alemão pretende enfrentar a questão das futuras aposentadorias:

O governo de coalizão da Alemanha – formado pelo Partido Social-Democrata (SPD), Partido Verde e Partido Liberal Democrático (FDP) – diz que não quer cortar as pensões, nem aumentar as contribuições de previdência, tampouco elevar a idade de aposentadoria para além do aumento planejado para 67 anos até 2029.

Para resolver o problema, o ministro das Finanças, Christian Lindner (FDP), apresentou um plano que consiste em o governo federal fazer um empréstimo de 12 bilhões de euros inicialmente e investir esse valor no mercado de ações.

Especificamente, um fundo seria criado e administrado por uma fundação pública independente, que investiria em ações em uma base "orientada para o retorno e diversificada globalmente", com os lucros reinvestidos primeiramente no fundo público.

"Por mais de um século, as oportunidades oferecidas pelo mercado de capitais foram deixadas de lado. Agora estamos investindo no futuro desta sociedade", disse Lindner no X (antigo Twitter).

Segundo estimativas, a soma de 12 bilhões de euros deve ser aumentada em 3% ao ano nos anos seguintes. Em meados da década de 2030, as ações deverão valer pelo menos 200 bilhões de euros, que serão usados para ajudar a arcar com o esquema de aposentadoria.<sup>5</sup>

Além disso, um país como o nosso, que tem o Pré-Sal, pode cobrir qualquer rombo da Previdência Social e seria uma forma para garantir que a sociedade participe de forma efetiva dessa riqueza que é todos os brasileiros.<sup>6</sup> Segundo o Presidente Lula, o pré-sal é uma dádiva de Deus.<sup>7</sup>

Não sabemos para onde vão os recursos das emendas parlamentares ou pix, como acentuou o Min. Flávio Dino. É preciso mais transparência.<sup>8</sup> Por que os recursos das emendas não podem ir para a Previdência?

Ainda, como acentuou o Min. Alexandre de Moraes ao expor o seu voto nas ADIs que discutem a Reforma Previdenciária trazida pela EC 103, “durante

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/alemanha-debate-como-consertar-seu-sistema-de-aposentadorias/a-68617032>. Acesso em 27/09/2024.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/02/28/uniao-tem-repasse-recorde-de-petroleo-do-pre-sal-em-2023.ghml>. Acesso em 27/09/2024.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-07/leilao-de-petroleo-da-uniao-bate-recorde-e-atinge-r-17-bilhoes>. Acesso em: 26/09/2024

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-sao-as-emendas-pix-alvo-de-impasse-entre-congresso-e-judiciario/>. Acesso em 27/09/2024

décadas no Brasil os fundos pagos pelos trabalhadores e que deveriam ser revertidos apenas para as aposentadorias, tiveram outras destinações.” Também esclareceu o Min. Alexandre que “32% de isenções tributárias da década de 1940, que não precisariam mais existir, ainda subsistem”.<sup>9</sup> Mas é sempre mais fácil atribuir a culpa e responsabilidade aos trabalhadores e aposentados.

Enfim, precisamos alargar um pouco mais os nossos horizontes para criar alternativas quanto às futuras aposentadorias e nem vou discutir aqui o desmonte que tem sido feito do regime celetista e no Regime Geral de Previdência Social, que tem provocado a fuga para o regime do MEI<sup>10</sup>, no qual paga-se apenas 5% de contribuição previdenciária calculada sobre o salário-mínimo.<sup>11</sup> A alíquota de contribuição de um trabalhador doméstico para a Previdência Social, a título de exemplo, pode variar de 15,5% até 22%, ou seja, em muito superior ao regime do MEI. Obviamente isso traz consequências, a primeira é a preferência para o regime do MEI e a segunda, é que muita gente não poderá se aposentar nunca, porque é impossível viver apenas com um salário-mínimo, especialmente levando em conta os custos próprios do envelhecimento.

Também é preciso mencionar a precarização das relações trabalhistas trazida pelo próprio STF, na ADPF 324 e na ADC 48. Na primeira, foi fixada a possibilidade de terceirização irrestrita. Na segunda, a possibilidade do trabalho autônomo no transporte de cargas. Esta tendência desestruturante do regime celetista e de contribuições previdenciárias compatíveis com o real ganho do trabalhador também debilita o Regime Geral de Previdência Social.

Na esteira da precarização, até mesmo relações de trabalho que não guardam qualquer relação com aquelas proferidas nas ADPF 324 e na ADC 48, como a dos motoristas de aplicativos, passam a receber decisões no mesmo sentido do STF, como “tendência” da Corte. Não há mais “distinguishing”.<sup>12</sup>

Enfim, precisamos alargar um pouco mais os nossos horizontes para avaliar as causas do déficit da Previdência Social, assim como as alternativas quanto às futuras aposentadorias.

Bem, mas todo esse destaque dado à aposentadoria foi feito apenas para justificar porque os aposentados não foram lembrados para o reajuste trazido com a Resolução 528/2013 do CNJ e das demais Resoluções no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público.

A escolha é clara e decorre da “visão de mundo” dos seus planejadores: aposentados custam caro aos cofres públicos. Igualdade, dignidade,

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gxgrUnQzdTo>. Acesso em 26/09/2024.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/abertura-de-micro-e-pequenas-empresas-tem-alta-de-66-em-2023/>. Acesso em 26/09/2024

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-aposentadoria-do-mei>. Acesso em 26/09/2024

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-21/marcos-fava-cada-macaco-galho-trabalho-apps/>. Acesso em 29/09/2024.

integralidade e paridade são conceitos fluidos que podem ser manejados e ressignificados, a depender da conveniência. Não deixa de ser um ato de “violência institucional”.

“Violência Institucional” é expressa por uma agressão de cunho político. Quem a comete é o próprio Estado ou a instituição. Isto é, de maneira macro-social quando o Estado estrategicamente anula, simula ou impede a participação dos idosos na sociedade. Já na esfera micro-social se realiza quando é reproduzida da mesma forma no interior das instituições públicas, e ou privadas. Por meio deste processo, portanto, baseado em Gramsci (1980), a “Violência institucional” pode ser caracterizada por um poder violento que tem como fim primordial a dominação, sujeição, negação, dentre outras, descaracterizando a expressão da vontade dos outros, neste particular aos idosos por meio do consenso e fazendo parecer que os interesses particulares são interesses gerais. Nesta, não vemos sangue e tampouco dor; não é travada em guetos, ruas ou quartos. O que se desvela é a violação plena dos direitos concretizada por uma privação imensurável da igualdade material, em uma sociedade em névoa, cinzenta e empoeirada, mascarada pelo “Estado Democrático” que a torna quase que invisível/imperceptível.”<sup>13</sup>

### **3. Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência) e as ADIs pendentes de julgamento no STF**

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu grandes mudanças no sistema de Previdência Social, tanto no Regime Geral quanto no Regime Próprio.

Pendem de julgamento no STF as ADIs 6254, 6255, 6256, 6258, 6271, 6279, 6289, 6361, 6367, 6384, 6385 e, 6916.

As ações foram ajuizadas pelas seguintes entidades: Associação Nacional dos Defensores Públicos (ADI 6254); Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e Associação Nacional dos Procuradores da República (ADIs 6255 e 6256); Associação dos Juízes Federais do Brasil (ADIs 6258 e 6289); Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ADI 6271); Partido dos Trabalhadores (ADI 6279); União Nacional dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle (ADI 6361); Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ADI 6367); Associação Nacional dos Delegados

---

<sup>13</sup> PAZ, Serafim Fortes, MELO, Cláudio Alves e SORIANO, Francyllen da Motta. **A violência e a violação de direitos da pessoa idosa em diferentes níveis: individual, institucional e estatal.** Disponível em: <https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/4artigo.pdf>. Acesso em: 23/09/2024.

de Polícia Federal (ADIs 6384 e 6385); e Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADI 6916).<sup>14</sup>

O ministro Luís Roberto Barroso, também é protagonista neste tema, pois ao apresentar o seu voto, em 2022, nas treze ações diretas de inconstitucionalidade que questionam pontos da Reforma, declarou a constitucionalidade de praticamente **todas** as regras contestadas, à exceção do artigo 149, parágrafo 1º-A, inserido na Constituição pela emenda que, segundo ele, deve ser interpretado no sentido de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente pode ser aumentada se persistir, comprovadamente, déficit previdenciário, mesmo após a adoção da progressividade de alíquotas.

Portanto, Sua Excelência considerou constitucionais os dispositivos abaixo, trazidos pela EC 103/2019, que modificaram o art. 149 da CF, a saber:

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.*

*§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.*

Neste item, o Min. Barroso proferiu a seguinte decisão em seu voto **“seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas.”**

*§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.*

*§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.*

---

<sup>14</sup> Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-barroso-vota-pela-manutencao-de-regras-da-reforma-da-previdencia-de-2019/>. Acesso em 16/09/2024

O Min. Edson Fachin abriu a divergência, registrando em seu voto:

A perda das balizas da razoabilidade, da vedação ao excesso que acarreta verdadeiro sacrifício de direito, a instituição de um regime que pereniza a exceção e a surpresa, a exemplo do novel art. 149 e dos seus parágrafos, não é, a meu sentir, constitucional, porquanto violadora da segurança jurídica e da vedação à instituição de tributo confiscatório. Tal prática pode vir a violar o conteúdo essencial do direito fundamental em questão, o que configuraria afronta à cláusula pétrea do inciso IV, do § 4º, do art. 60 da Constituição Federal.

Em conclusão, disse o Ministro Edson Fachin, **“DIVIRJO do relator para julgar procedente a ação declarando inconstitucionais os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição da República, na redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019.”**

A Ministra Rosa Weber, prestes a se aposentar, fez questão de deixar o registro do seu voto, acompanhando o Min. Edson Fachin.

O Ministro Alexandre de Moraes, que havia pedido vista das ações no Plenário Virtual, acompanhou a divergência aberta pelo ministro Fachin na sessão virtual, exceto na questão da progressividade das alíquotas, ou seja, para o Min. Alexandre de Moraes, o §1º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 103/2019, é constitucional.

Já a ministra Carmen Lúcia (em voto no Plenário Virtual) e os ministros Dias Toffoli e André Mendonça acompanharam integralmente a divergência.

O ministro Cristiano Zanin acompanhou o relator, exceto na questão da aposentadoria dos ex-advogados que se aposentaram como magistrados. Ele é contra a nulidade das aposentadorias já concedidas ou nos casos em que o advogado já tinha o tempo para aposentar, porém continuou trabalhando, mantendo a possibilidade no caso de aposentadorias posteriores à promulgação da reforma.

O ministro Nunes Marques acompanhou o presidente do STF, menos na nulidade das aposentadorias, nos termos do voto divergente. Por sua vez, o ministro Luiz Fux seguiu a divergência, exceto na questão da progressividade das alíquotas.

Portanto, em relação à progressividade das alíquotas (art. 149, § 1º., da Constituição Federal) entendem pela constitucionalidade os Ministros Luís Roberto Barroso, Cristiano Zanin, Kassio Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Luiz Fux.

Pela inconstitucionalidade, os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber (já aposentada), Dias Toffoli, Carmen Lúcia e André Mendonça.

Com o julgamento empatado em 5 a 5, a decisão final caberá ao Ministro Gilmar Mendes para quem “o caso é extremamente delicado”, conforme afirmou em junho deste ano. “Estamos a falar de uma emenda constitucional que, já na sua concepção original, serviu para atenuar, mas não serviu para debelar, o grande déficit hoje existente nessa seara e que repercute sobre Estados e municípios.”<sup>15</sup> Trata-se de uma sinalização de voto?

Na ADI nº 6254 a autora da ação lembra o Min. Gilmar Mendes de compromisso seu ao examinar texto de reforma previdenciária anterior, em que o Ministro disse:

**“(…)Espero que, amanhã, já não venha uma nova emenda fazendo uma nova alteração, em se tratando de cláusula de transição, ou que se anime até a mudar outros critérios, consolidando aquilo que chamei aqui de uma corrida de obstáculo com obstáculo em movimento.” (ADI 3105)**

Resta-nos a pergunta: qual o sentido que uma sociedade atribui à pessoa idosa no momento dessas escolhas? O modo como a sociedade encara e desvenda as soluções para esta população revela quem realmente ela é.

A velhice é destino biológico, mas esse destino pode ser melhor ou pior, e, neste aspecto, a aposentadoria digna, sem sobressaltos, é decisiva.

#### **4. PEC 555 e PEC 6**

A PEC 555, que propõe a extinção da contribuição previdenciária para servidores públicos foi proposta em 22/06/2006, pelo Deputado Carlos Mota. Entre idas e vindas, não foi a plenário. Para uns, porque seria rejeitada. Para outros, porque não houve concordância do Governo com o movimento pela PEC, especialmente dos servidores. O Governo pretendia a extinção da contribuição em dez anos e o movimento pela PEC em cinco anos. Não tendo havido acordo, não foi a plenário.<sup>16</sup>

No aspecto há uma nítida discriminação dos aposentados do setor público, do RPPS, em relação ao setor privado, do RGPS, já que neste, com a aposentadoria os segurados deixam de pagar a contribuição previdenciária. A Previdência Social tem como princípio o caráter contributivo (art. 40, *caput* e 201, *caput*), mas é também um sistema retributivo, ou seja, paga-se a contribuição para

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://anffasindical.org.br/index.php/noticias/noticias/5006-stf-retorna-em-outubro-o-julgamento-de-aliquota-progressiva-para-a-contribuicao-previdenciaria-de-servidores-publicos>. Acesso em 27/09/2024

<sup>16</sup> Manifestação feita por Antonio Augusto e Queiroz, no CONAP – Encontro do Coletivo Nacional de Aposentados, Aposentadas e Pensionista – FENAJUFE – Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=W-CW5EvvvVk>. Acesso em: 26/09/2024.

depois receber o benefício. Porque apenas no setor público, mesmo aposentado o servidor continua pagando a contribuição previdenciária?

A PEC 6, de 2024, do deputado Cleber Verde, tem o objetivo de minimizar essas perdas, ou seja, reduzir a contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas, de forma gradativa. A redução iniciaria aos 66 anos, de forma gradual, até ser extinta, aos 75 anos.

Desta forma, a ideia é que comece a tramitar no Congresso Nacional a PEC 555, apensada à PEC 6 (PEC Social).

Vanderlei Carraro, explica as razões para o apensamento:

A PEC 6 está em uma fase de apensamento, nós queremos que ela ande junto com a PEC 555, porque elas têm a mesma natureza, o mesmo assunto, o mesmo conteúdo. Então, nós estamos em uma fase de captar requerimentos dos deputados, pedindo esse apensamento da PEC 6, de 2024, à PEC 555, de 2006. Elas andando juntas, elas não precisarão tramitar em todas as comissões na Câmara dos Deputados, elas vão direto para a plenária.

Se nós não conseguirmos esse apensamento, esses requerimentos, até o final deste ano, a PEC 555, de 2006, perde a sua validade. Ela caduca, como a gente diz. E aí a PEC 6 vai ter que andar sozinha em 2025.

Andar sozinha em 2025 significa que ela tem que passar por todas as comissões que a PEC 555 já passou e foi aprovada. Então, vai ser toda uma luta de novo e isso seria um fracasso na nossa luta, e nós nem estamos pensando nisso.<sup>17</sup>

Portanto, a PEC 6 busca revitalizar a PEC 555, a fim de que se consiga a redução gradual da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, mas aproveitando o fato de que a PEC 555 já passou pelas Comissões necessárias.

Segundo Antonio Augusto e Queiroz, assessor parlamentar da FENAJUFE, o impacto financeiro da PEC 6 implicaria redução de 4 bilhões de arrecadação para o Governo, valor que seria um troco.<sup>18</sup>

Ou seja, há uma luz no fim do túnel e aqui é preciso registrar todos os agradecimentos aos servidores aposentados e aposentadas e respectivas

---

<sup>17</sup> Disponível em: <https://proifes.org.br/pec-6-2024-saiba-mais-sobre-o-que-muda-com-a-proposta-que-esta-com-enquete-aberta-na-camara-dos-deputados-e-vote/>. Acesso em 29/09/2024.

<sup>18</sup> Manifestação feita no CONAP – Encontro do Coletivo Nacional de Aposentados, Aposentadas e Pensionista – FENAJUFE – Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=W-CW5EvvVvk>. Acesso em 26/09/2024.

associações, que estão trabalhando com todo o afinco nesta temática, muito mais que as associações de magistrados.

## **5. O papel das associações de magistrados**

A Emenda Constitucional nº 103/2019 acabou com o regime único de previdência dos servidores públicos. A reforma da previdência trazida com a emenda estabeleceu que todos os entes federativos com regimes próprios (RPPS), também instituíssem o Regime de Previdência Complementar (RPC).

Muitos magistrados e magistradas que ingressaram no serviço público antes de fevereiro de 2013 viram-se estimulados ou compelidos a migrar para o novo regime, não só pelo benefício especial (BE), que não sofre a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária a que estão sujeitos os não migrados, que têm direito adquirido à paridade, mas também pelo fato de que, no caso de falecimento do magistrado(a), o seu esposo ou esposa terá uma redução no valor da pensão na ordem de 40% dos proventos, o que não ocorre na condição de migrado.

Lamentavelmente, a criação do RPC acabou com o elemento agregador entre magistrados ativos e aposentados, que era justamente a paridade. Não existe mais a solidariedade dos ativos para com os aposentados. Os magistrados da ativa também não se solidarizam em buscar o cumprimento da lei (CF e LOMAN), que asseguram a paridade aos magistrados não migrados. Virou um “salve-se quem puder”.

Evidentemente os magistrados da ativa exercem poder muito maior sobre a “cúpula” e parlamento.<sup>19</sup> E os aposentados e aposentadas com paridade são vistos como um fardo, os reclamões. Aos aposentados cabe contribuir para as associações e receber o teto do funcionalismo e devem se regozijar por isso, permanecendo em silêncio e recolhidos às suas insignificâncias, deixando os magistrados da ativa recebendo as benesses advindas das Resoluções, pois, afinal, já não têm mais paridade, são migrados.

Querem ditar a nós o que temos e o que não temos de direito, não na perspectiva constitucional, mas pela lógica capitalista (quem trabalha deve ganhar mais, quem trabalhou já é passado). Contentem-se.

Sem solidariedade não existe associativismo. Não dá mais para argumentar que os ativos de hoje serão os aposentados de amanhã, simplesmente porque o elemento de identidade que nos unia, a integralidade e paridade se perdeu.

---

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0vvexrxxeo>. Acesso em 27/09/2024

O art. 230 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa viraram bruma. Quem deveria defender os idosos aposentados não nos defende, opta pela maioria, que no caso dos magistrados trabalhistas, são 70% dos associados da ANAMATRA (magistrados da ativa). Como são beneficiados com reajuste de 30%, advindos de Resoluções que mascaram acúmulo de funções típicas dos magistrados, como irão defender um reajuste linear dos subsídios? Melhor ficar com o aumento de 30%, sobre o qual não incide contribuição previdenciária nem imposto de renda.

Pesquisadores têm se dedicado a entender a democracia brasileira. Utilizam termos impactantes (“crises”, “apodrecimento”, “constitucionalismo abusivo”, “jogo duro constitucional”), há fortes razões para desconfiar de que o tranquilo casamento bicentenário entre constitucionalismo e democracia esteja passando por mares revoltos.”<sup>20</sup>

Tristemente, a crise constitucional é algo que se sente muito mais que se defina.

Marcos **Nobre (2020)** chama de “colapso institucional”. De acordo com o autor,

este fenômeno ocorre quando aqueles que fazem parte das instituições deixam de agir conforme as regras que todos esperam que sejam seguidas, tornando o sistema institucional imprevisível à medida que não se sabe como os resultados foram alcançados, isto é, segundo quais regramentos. Com isso, as regras se tornam arbitrárias e não transparentes, fazendo a instituição “(...) funcionar de maneira disfuncional: deixa de se pautar por sua própria história de procedimentos e de decisões e produz resultados casuísticos e arbitrários” (**NOBRE, 2020, p. 11**).<sup>21</sup>

Simone de Beauvoir escreveu um livro sobre a velhice e conta que as pessoas a indagavam sobre isto, dizendo que o tema era triste e ela nem era velha para escrever sobre o assunto, ao que ela respondia:

“aí está justamente por que escrevo este livro: para quebrar a conspiração do silêncio. A sociedade de consumo, observa Marcuse, substitui a consciência infeliz por uma consciência feliz e reprova qualquer sentimento de culpa. É preciso perturbar sua tranquilidade. Com relação às pessoas idosas, essa sociedade não é apenas culpada, mas criminosa.

---

<sup>20</sup> MAGALHÃES, Breno Baía e FERREIRA, Valeska Dayanne Pinto. **Com quantos golpes se faz uma crise constitucional no Brasil? Constitucionalismo abusivo, estresse constitucional e juridicidade constitucional.** <https://www.scielo.br/j/rdp/a/q3vy4vcKK5dxpLLY6L3cLtb/#>. Acesso em 27/04/2024.

<sup>21</sup> Idem.

Abrigada por trás dos mitos da expansão e da abundância, trata os velhos como párias.”<sup>22</sup>

Felizmente Simone de Beauvoir falava da sua sociedade francesa.

Aqui não, aqui é tudo maravilhoso.

## 6. Conclusão

É preciso responder ao questionamento do título deste escrito. O que podemos comemorar neste dia da pessoa idosa?

O fato de estarmos vivendo mais, sem dúvida.

A inconstitucionalidade já reconhecida em vários pontos da Reforma Previdenciária trazida pela EC 103/2019, com destaque ao § 1º A, do art. 149, que prevê um verdadeiro ataque às aposentadorias e pensões quando houver déficit atuarial.

A inconstitucionalidade também do §1º B, que se refere, além do ataque anterior, a *contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas*.

A expectativa de que talvez o Ministro Gilmar Mendes também decida pela inconstitucionalidade das alíquotas progressivas trazidas pela EC 103/2019, art. 149, § 1º.

A PEC 6, pedindo que ela seja apensada à PEC 555, ao final sendo aprovada para que, ao menos aos 75 anos, os aposentados e pensionistas do setor público deixem de pagar a contribuição previdenciária, tal como ocorre no setor privado desde o momento da jubilação.

Assim seja! *Carpe diem*.

---

<sup>22</sup> Beauvoir, Simone de, 1908-1986. **A velhice**. Trad. Maria Helena Franco Martins, 3ª. Ed., Rio de Janeiro: Nova FRanteira, 2018. Formato ebook.